



**DO CÓDIGO AO CÓDIGO: O DIREITO DIGITAL COMO MECANISMO PARA  
MITIGAR OS RISCOS ÉTICOS NA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO ALAGOANO**

**FROM CODE TO CODE: DIGITAL LAW AS A MECHANISM TO MITIGATE  
ETHICAL RISKS IN THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE  
JUDICIARY OF ALAGOAS**

Camylla Fonseca Tenório<sup>1</sup>

Alice Kelly de Lima Ribeiro<sup>2</sup>

Claudia Fernanda Justino de Andrade<sup>3</sup>

Vagner Seixas de Moura Ribeiro<sup>4</sup>

**RESUMO:** O uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro, exemplificada pelo Programa Justiça 4.0, traz questionamentos jurídicos e éticos substanciais. Esta pesquisa, fundamentada em obras literárias, normativas e fontes oficiais, analisa como a adesão de instrumentos de IA podem colidir com garantias fundamentais, ainda que se trate de ferramentas auxiliares. O artigo revela que, embora a inteligência artificial disponha benefícios como celeridade e eficácia, sua implementação sem a devida transparência e preparo normativo é um risco em si, hábil a prejudicar a imparcialidade e ampla defesa. Assim, o Direito Digital se apresenta como um pilar de governança essencial, capaz de proporcionar a responsabilização e a transparência precisas para o emprego ético da tecnologia. Conclui-se, então, que o futuro da Justiça digital necessita da habilidade em agregar a eficácia da IA com a observância aos princípios éticos e jurídicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** inteligência artificial; justiça 4.0; Poder Judiciário; direito digital.

---

<sup>1</sup>Bacharela em Direito pelo Centro Universitário CESMAC e pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). E-mail: camyllafonsecatenorio@gmail.com.

<sup>2</sup>Graduada em Direito pela Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste (SEUNE) e pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). E-mail: aliceklr2024@gmail.com.

<sup>3</sup>Graduação em Gestão Financeira pela FAT e em Direito pela Faculdade de Maceió. Pós-graduação em Auditoria e Controladoria. Pós graduanda em Direito Constitucional na Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e em Processo Civil pela Escola Superior de Magistratura de Alagoas (ESMAL). E-mail: claudiafernanda30@hotmail.com.

<sup>4</sup>Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Alagoas e pós-graduando em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL) e Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade LEGALE. E-mail: vagnerseixas93@gmail.com.

**ABSTRACT:** The use of artificial intelligence by the Brazilian Judiciary, as exemplified by the Justiça 4.0 Program, raises substantial legal and ethical questions. This research, based on scholarly literature, regulations, and official sources, analyzes how the adoption of AI tools can conflict with fundamental guarantees, even when they are used as auxiliary tools. The article reveals that, while artificial intelligence offers benefits such as speed and effectiveness, its implementation without proper transparency and normative preparation is a risk in itself, capable of jeopardizing impartiality and the right to a full defense. Therefore, Digital Law is presented as an essential pillar of governance, capable of providing the accountability and transparency necessary for the ethical use of this technology. It is thus concluded that the future of digital justice requires the ability to combine the effectiveness of AI with a careful observance of ethical and legal principles.

**KEYWORDS:** artificial intelligence; justice 4.0; Judiciary; digital law.

## 1 INTRODUÇÃO

Na história do Direito, o código, do latim *codex*, representa o pilar da ordem jurídica e social, uma junção de normas escritas que protegem a isonomia e a previsibilidade. Todavia, a sociedade atual vive uma transformação, imersa na Quarta Revolução Industrial, regida por outra espécie de código, o de programação, que influencia diretamente a aplicação do código legal. Uma Era que, segundo Klaus Schwab, caracteriza-se com a presença de uma Internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem de máquina (Schwab, 2016, p. 16). Essa transição essencial, do Direito escrito à jurisdição algorítmica, atinge o Poder Judiciário brasileiro de maneira particularmente intensa, dada a sua urgência em combater a alta demanda processual e morosidade.

Nesse contexto, a Inteligência Artificial (IA) deixou de ser uma utopia tecnológica para se tornar uma ferramenta essencial ao Poder Judiciário brasileiro. Sob o Programa Justiça 4.0, instalado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diversos tribunais adotaram mecanismos automatizados com foco na classificação de ações, em triagem processual e no suporte à tomada de decisões. Segundo essa linha, no Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ/AL) não é diferente. Em parceria com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o TJ/AL tem incorporado progressivamente essa iniciativa para proporcionar maior eficiência e celeridade na atuação do judiciário.

No entanto, os benefícios operacionais trazidos pela IA não eliminam os riscos jurídicos e éticos. Sem regulamentação clara, preparo técnico apropriado e uma governança algorítmica adequada, a implementação desses sistemas podem colidir com os princípios essenciais do processo judicial. Isso pode ocorrer, pois ferramentas de inteligência artificial, quando usados sem vigilância ou entendidas de forma equivocada, podem abalar garantias essenciais como motivação das decisões, contraditório, ampla defesa e imparcialidade, previstos no art. 93, inciso IX, art. 5º, incisos LV e XXXVII, ambos previstos na Constituição Federal de 1988.

Diante disso, esse trabalho se debruça sobre a realidade do Tribunal de Justiça de Alagoas em 2025 para responder: Como a implementação da IA no judiciário alagoano pode ser feita respeitando os princípios essenciais do processo judicial?

Entre os desafios para que a Inteligência Artificial seja aderida de modo ético, a ausência de transparência algorítmica se mostra um dos principais. Essa falta de clareza é um perigo concreto à segurança jurídica, pois, como indica O’Neil (2016, p. 3), “esses modelos [algorítmicos] são opacos, desregulados e irrefutáveis quando se tornam a máquina de fazer regras que controlam as pessoas, e são especialmente danosos quando suas falhas servem para reforçar a desigualdade e discriminação”. Assim, torna-se imprescindível a construção de arcabouço legal, marco operacional e quadro educacional que garantam a utilização ética da IA no Poder Judicial.

Nessa circunstância, o Direito Digital surge como uma ferramenta estratégica para amenizar os perigos da automatização judicial. Haja vista que a própria Resolução CNJ nº 332/2020, ao delimitar orientações para o uso da IA no meio jurídico, já mostra a precisão de salvaguardar a nitidez, auditabilidade, fiscalização humana e observância aos direitos fundamentais. Ao oferecer preceitos como esses, o Direito Digital possibilita o desenvolvimento de peças mais efetivas e em consonância às garantias constitucionais. Afinal, como argumenta Pasquale (2015, p.57), para uma sociedade ser inteligível é preciso “(...) que decisões críticas sejam tomadas de forma justa e não discriminatória” pelas empresas mais importantes desta.

Diante disso, o aumento da utilização de ferramentas algorítmicas no Judiciário, principalmente no TJ/AL em 2025, destaca a evidente necessidade de debater sobre os limites constitucionais da modernização automatizada. Isso porque existe um verdadeiro impasse entre os benefícios operacionais dessas tecnologias e a proteção dos princípios assegurados na Constituição Federal. Nesse sentido, essa precisão justifica o presente

trabalho, o qual pretende colaborar para o debate acerca da harmonização entre as novas tecnologias e os princípios constitucionais.

Para atingir esse objetivo, a pesquisa se caracteriza como um estudo qualitativo, com enfoque até o ano de 2025, de natureza exploratória e descritiva. Sua base metodológica consiste no exame documental de obras acadêmicas, jurídicas e literárias, incluindo a Constituição Federal, a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), Códigos como o CPC e CPP e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de nº 332/2020 e nº 615/2025. O estudo também se baseia na análise de autores como Patrícia Peck Pinheiro e Luís Roberto Barroso.

Além disso, foi realizada uma análise exploratória dos métodos tecnológicos do Tribunal de Justiça de Alagoas, em especial das IAs implementadas. Por fim, as informações coletadas foram organizadas e examinadas mediante uma análise temática, o que permitiu o reconhecimento e classificação dos principais obstáculos jurídicos e éticos relacionados à automação judicial.

Sob esse viés, o presente trabalho está dividido em três seções. Inicialmente, a primeira parte abordará a definição do Direito Digital, bem como analisará as aplicações da inteligência artificial e sua relação aos princípios éticos e jurídicos. A segunda seção põe em foco a análise do caso, verificando os riscos éticos da IA Judiciário Alagoano. Para isso, estudará os programas utilizados pelo Tribunal de Alagoas, sua vinculação ao Programa Justiça 4.0 e suas principais funções, com base nas informações públicas disponibilizadas pelo próprio TJ/AL. Por último, a terceira seção, tem o enfoque em abordar o Direito Digital como ferramenta mitigadora, trazendo propostas institucionais que envolvam a educação e a formação dos profissionais do Direito.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: DA REGULAMENTAÇÃO DIGITAL E DILEMAS ÉTICOS DA JURISDIÇÃO ALGORÍTMICA**

O Direito Digital nasceu da necessidade de tratar com as consequências jurídicas das tecnologias contemporâneas. A princípio visto como um acréscimo às matérias tradicionais, no presente é reconhecido como uma área autônoma, sendo, como Patrícia Peck Pinheiro destaca, uma “evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim, como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.”

Não sendo somente um campo voltado à regularização das condutas no meio virtual, o Direito Digital se apresenta com grande significado na transformação de sistema, pois

embora se conecte com áreas como Direito Civil, Constitucional e Penal, também dialoga com a proteção de dados pessoais, os perigos das decisões automatizadas e os impasses éticos da Inteligência Artificial. Dessa forma, esse ramo atua como ferramenta que tem por objetivo principal possibilitar a harmonia entre a asseguração dos direitos fundamentais e o progresso tecnológico.

Nessa conjuntura, o Direito digital possui uma função estratégica: evitar violações, amenizar riscos e garantir que a utilização dos mecanismos tecnológicos estejam em concordância com os princípios assegurados pela Constituição Federal, principalmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Ao analisar o contexto histórico brasileiro, nota-se que o modelo do Estado para a resolução de conflitos centralizou no Poder Judiciário a exclusividade da jurisdição como meio para superar a autotutela. Todavia, com o passar dos anos, o aumento da litigiosidade e a lentidão sistemática fomentaram a busca de resultados estruturais, o que abrangeu a modernização da Justiça. É nessa situação que a IA se demonstra como meio para trazer mais eficiência e efetividade, desafiando, porém, as barreiras da atuação jurisdicional.

Em resposta a essa dinâmica, a Resolução CNJ nº 332/2020 e a Resolução CNJ nº 615/2025 versa sobre como os sistemas de Inteligência Artificial foram adotados em várias frentes: triagem de processos, categorização de ações, exame de precedentes e até recomendações de minutas decisórias.

Todavia, a promessa de efetividade não deve ofuscar as ameaças de vereditos automatizadas, vazias ou injustas, pois quando inexiste nitidez a respeito de como um algoritmo chegou a um resultado específico, compromete-se a segurança do sistema jurídico em si, a qual é um pilar de extrema importância para o Estado Democrático de Direito. Assim, a IA deve ser utilizada não para substituir os profissionais da justiça, mas para auxiliá-los, como também que sua aderência respeite aos princípios constitucionais.

Para mais, a existência de mecanismos algorítmicos no Judiciário também necessita de uma reflexão constitucional e ética extensa, haja vista que o processo judicial não se resume apenas a um compilado de dados, ele é, em sua essência, um ambiente de reconhecimento de direitos, no qual o ser humano é o centro do julgamento.

Desse modo, a imparcialidade, um dos alicerces da função jurisdicional, torna-se frágil perante a lógica da IA, que tem a possibilidade de reproduzir modelos preconceituosos e robustecer discriminações históricas. Logo, a obscuridade, junto à complexidade de auditoria técnica, prejudica a ampla defesa e o contraditório, em especial aqueles que se

envolvem e não entendem e nem podem contestar uma decisão que foi tomada com auxílio da Inteligência Artificial.

Nesse quadro, o acesso à justiça significa para além da possibilidade de ajuizar uma demanda, ele assegura que as decisões possuam fundamentação, sejam entendidas por todos e suscetíveis a revisão humana, uma vez que a IA somente é legítima quando é usada para garantir direitos, não fragilizá-los.

Além disso, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) determina limites distintos à utilização de dados sensíveis e pessoais no campo judicial, impondo justificativas e fiscalização de todas as decisões automatizadas (art. 20). Isso corrobora a relevância da governança algorítmica como ferramentas jurídicas de controle, e não só como aconselhamento técnico.

Por fim, a adoção da IA no Judiciário precisa estar atrelada à ética pública e ao respeito pelos valores constitucionais, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana não é conciliável com julgamentos desumanizados, e o progresso da tecnologia em si não torna legítima a degradação dos direitos fundamentais.

### **3 ESTUDO DE CASO: RISCOS ÉTICOS DA IA NO JUDICIÁRIO ALAGOANO**

Dando prosseguimento à discussão teórica em relação aos fundamentos jurídicos e éticos da utilização da IA no Poder Judiciário, esta seção tem como foco o exame das iniciativas práticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas.

Nesse contexto, motivado pela procura por maior acessibilidade e eficiência na prestação jurisdicional, o TJ/AL vem adotando mecanismos tecnológicos ligados ao Programa Justiça 4.0, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de modernizar seus serviços com o auxílio da IA.

Com efeito, perante um número reduzido de funcionários, a utilização de sistemas automatizados vem sendo visto como caminho estratégico para expandir a celeridade processual e produtividade. No entanto, essa mudança também trouxe desafios éticos, principalmente em relação à proteção dos direitos fundamentais, que ficam expostos a riscos frente a algoritmos opacos ou julgamentos automatizados desprovidos de controle humano adequado.

Para entender melhor a situação alagoana, é necessário salientar que o Programa Justiça 4.0 é uma iniciativa que abrange todo o território brasileiro que procura otimizar a gestão processual dos tribunais, aumentar a automação e a produtividade institucional, bem

como melhorar a aplicação de recursos. Na análise específica de Alagoas, destacam-se dois programas em desenvolvimento: Hércules e Aslan, os quais foram projetados em parceria com o Laboratório de Estatística Aplicada da Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

Em particular, o software Hércules, a princípio implementado na 15ª Vara Cível de Maceió, trabalha na triagem de petições iniciais, enquanto Aslan realiza a categorização automatizada das demandas segundo seus conteúdos, sendo, ambos, mecanismos que tem a função de ajudar na agilização de atos repetitivos, o que, por consequência, deixa livre os agentes públicos para se concentrar em atividades mais complexas.

Apesar dessas iniciativas, quando comparadas a outras oriundas de outros tribunais estaduais que usam ferramentas mais robustas – como aquelas aptas a discernir temáticas repetitivas, juntar peças semelhantes, classificar demandas com base em linguagem natural ou até transcrever audiências em tempo real, o TJ/AL ainda está em um nível primitivo. Por ora, a tecnologia usada em Alagoas se limita em automações auxiliares, sem interferir de modo direto no exame de mérito ou na personalização de julgamentos, o que preserva, até o momento, a individualidade de cada situação concreta.

Entretanto, ainda que a aplicação atual da IA no TJ/AL seja voltada para a automatização de tarefas de baixo risco decisório, sua generalização no ambiente jurídico e o desenvolvimento de sistemas mais sofisticados, isso não diminui a preocupação relevante significativa sobre ética, princípios da pessoa humana e decisões mais justas. Portanto, antes de aprimorar os sistemas já adotados, é necessário que haja uma regulamentação fundamentada para que diminua essas potenciais ameaças.

Dentre esses riscos é válido trazer à tona o fato de que por ser um estado com fortes desigualdades sociais e raciais, é possível que o algorítmico possa perpetuar tais padrões discriminatórios já existentes. Isso pode ocorrer quando programas baseados em IA voltados à análise mais profunda e de decisões de mérito são mal treinados, como já foi mencionado. Inclusive, o caso do sistema COMPAS nos Estados Unidos é um grande exemplo desse risco dentro da justiça criminal, onde o algoritmo de avaliação de risco de reincidência apresentou tendência contra réus negros, completamente discriminatória, ferindo diretamente o princípio da igualdade, um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, é válido lembrar-se do pensamento formulado pelo filósofo Immanuel Kant: “Age de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim, nunca simplesmente como um meio”. Porquanto, o uso irrefletido da Inteligência Artificial tem a possibilidade de

instrumentalizar o ser humano, tornando-o numa mera variável de uma organização automatizada, quando, na realidade, o indivíduo precisa ser sempre visto como um sujeito de direitos e detentor de dignidade inviolável.

No Brasil, inclusive, numa tentativa de evitar discriminação no uso da inteligência artificial no judiciário, surgiu a resolução CNJ nº 332/2020 estabelece algumas diretrizes, dentre elas: garantir dados de treinamento representativos, homologação prévia dos modelos para detectar preconceitos, adotar ações corretivas e promover a diversidade nas equipes de desenvolvimento.

Aliás, a ausência de fundamentação das decisões automatizadas é outro ponto que se não for revisado por um ser humano se torna risco ético, uma vez que implica diretamente com a existência constitucional e legal de fundamentação dos julgamentos brasileiros, conforme art. 93, IX, da CF, e normas infraconstitucionais como o art. 489, § 1º do CPC, e art. 315, §2º do CPP.

Assim, o julgador necessita ir além da literalidade normativa, de ter consciência para aplicar as normas, inclusive infraconstitucionais à luz do caso concreto, como atenta Luís Roberto Barroso, “a decisão judicial não é um simples ato mecânico de subsunção da norma ao fato, mas sim o resultado de um processo interpretativo complexo, que exige sensibilidade, razão prática e ponderação de princípios”, algo que a IA não possui, sendo uma característica intrínseca do ser humano somente.

A falha do COMPAS é um lembrete de como a ausência de supervisão humana pode resultar em decisões incompatíveis com os direitos fundamentais e de que é necessário, o quanto antes, buscar meios de mitigar violações éticas dessas decisões automatizadas.

#### **4 O DIREITO DIGITAL COMO FERRAMENTA PARA MITIGAR VIOLAÇÕES ÉTICAS NO USO DA IA PELO JUDICIÁRIO**

A crescente digitalização dos processos e a introdução de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário representam um avanço inegável em termos de celeridade e eficiência. Contudo, essa modernização tecnológica não é isenta de riscos. A automação de decisões, a análise preditiva de sentenças e a gestão massiva de dados trazem consigo desafios complexos, que vão desde a perpetuação de vieses algorítmicos até a opacidade dos critérios decisórios, podendo, em última análise, ferir garantias constitucionais como o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa.

Ante os perigos éticos notados na utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário de Alagoas, resta válido não somente discutir os desafios e limites dessa nova fase que a justiça se encontra, mas também versar sobre possíveis saídas para amenizar seus malefícios. É nessa conjuntura que o Direito Digital se apresenta como um mecanismo prático e normativo fundamental para a formação de uma justiça tecnológica ética, humanizada e nítida.

A primeira frente de amenização trata do aperfeiçoamento ético e técnico dos servidores públicos, uma vez que a falta de domínio quanto ao funcionamento da IA compromete não apenas a supervisão da legalidade das atividades em espeque, mas também o próprio julgamento com base em critérios legítimos.

Nesse sentido, ressalta-se a função estratégica das Instituições de ensino jurídico, haja vista que a integração de matérias com foco no Direito Digital, privacidade e ética algorítmica, proteção de dados, governança de algoritmos se apresentam como algo crucial na atualidade para habilitar o profissional tanto a utilizar a IA para o bem coletivo como também para fazê-lo questionar a justiça, eficiência e a equidade do resultado oriundo dessa tecnologia. Em outras palavras, é preciso que a formação jurídica, quanto ao direito digital não seja superficial, mas integrada desde a graduação até o estudo continuado de profissionais estabelecidos, de modo a garantir que o fator humano permaneça centralizando o processo de decisão.

Contudo, a capacitação individual, por si só, não é suficiente sem uma estrutura institucional que a suporte e a direcione, pois a mitigação dos perigos em escala organizacional precisa de ferramentas de governança focadas na supervisão da aquisição, no desenvolvimento e no emprego de tecnologias no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, uma proposta tangível e eficiente seria a criação de Centros de Ética e Governança Digital nas instâncias alagoanas. Nesses núcleos seriam tratados o controle interno e avaliação para evitar que a inovação tecnológica se tornasse conflitante quando medida contra a constituição e os direitos daqueles ao seu alcance. Para ter o impacto almejado, é preciso que haja um time multidisciplinar por trás desses centros, formado não apenas por juristas, mas também por profissionais de outras áreas como analistas de dados e estatísticas, cientistas da computação e engenheiros de software para estudar os sistemas profundamente.

Para mais, as funções desses grupos seriam variadas e estratégias como, por exemplo, uma auditoria de algoritmos que teria o objetivo de identificar e corrigir vieses discriminatórios, uma espécie de supervisão contínua do empenho dos mecanismos em

produção, garantindo sua acurácia e conformidade com as normas vigentes. Além dessa, a promoção da transparência, outro ponto que merece destaque, seria trabalhada por um subgrupo dessa auditoria com objetivo em tornar os julgamentos entendíveis para o público, em uma linha com conceito de IA explicável (*explanable IA*). Assim, será possível validar os modelos criados que as novas tecnologias integradas no jurídico brasileiro possam vir a fazer, testando rigorosamente esses mecanismos em um meio controlado antes de sua implementação em demandas reais.

Ademais, vale ressaltar algo que é imprescindível que seja implementado nesta arquitetura de governança – um Protocolo de Supervisão Humana, com o intuito de garantir que nenhum dado sensível – aqueles que diretamente afetam a liberdade, direitos patrimoniais ou de personalidade – sejam utilizados de maneira totalmente automatizada sem uma revisão humana qualificada por trás. Isso se faz necessário para assegurar que os algoritmos sejam usados como um suporte, otimizando o exame de dados e identificando padrões, porém, sem tomar a palavra final, o juízo de valor e a ponderação das circunstâncias das situações reais do julgador humano, as quais são prerrogativas indelegáveis dele.

Além disso, para que a educação e as estruturas institucionais sejam operacionais é preciso um conjunto de mecanismos práticos que concretizem os princípios de controle e governança e, para tanto, o Direito Digital se apresenta como uma excelente saída devido ser um ramo que já oferece um arsenal de ferramentas para esse fim.

O presente estudo propõe, com base nas avaliações de impacto ambiental, a adoção de uma “Avaliação de Impacto Jurídico-Tecnológico” (AITJ) como técnica padrão antes e depois da implantação de sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Com efeito, este exame faria a averiguaçãosistemática dos possíveis impactos da tecnologia quanto aos direitos fundamentais, equidade processual e acesso à justiça.

Salienta-se também um possível meio preventivo de baixo custo e alto impacto para a amenização dos riscos ligados à privacidade seja a aplicação de check-lists detalhadas para aferir se a implementação de qualquer sistema esteja em concordância com a LGPD. Dessa forma, tais mecanismos examinariama necessidade da coleta de dados e a finalidade até a existência de medidas de segurança e garantia dos direitos dos titulares.

Em suma, nota-se que o desafio está na construção de um Poder Judiciário que seja, ao mesmo tempo, tecnologicamente sofisticado e humanamente centrado, sendo as propostas acima versadas um convite à inovação responsável, pois auxiliaria para o verdadeiro equilíbrio entre a IA e a justiça em si. Comprovando que o problema não está na

tecnologia, mas se trata de algo fundamentalmente civilizatório – tornar o potencial computacional em algo com valor para o Poder Judiciário, sendo o Direito Digital a principal arma para essa batalha.

## 5 CONCLUSÃO

O progresso da IA no meio jurídico do Brasil, em especial em relação ao Tribunal de Justiça de Alagoas, mostra-se como um divisor de águas entre o novo e o tradicional, tendo em vista que caso seja bem orquestrada pode vir a melhorar a prestação da justiça, transformando-a em algo mais acessível e eficiente. Todavia, como foi debatida ao longo do presente estudo, sua utilização revela alguns problemas éticos e técnicos que precisam ser observados.

Seguindo essa linha de pensamento, ao analisar teoricamente sobre a temática foi possível perceber que o Direito Digital não se trata somente de uma ferramenta complementar, mas de um campo estratégico que pode ser um aliado contra tais problemáticas, uma vez que apresenta fundamentos para que a atualização não bata de frente com os pilares do Estado de Direito. Além disso, é uma área que pode ser a ponte necessária na harmonização entre o código legal e o código algorítmico, pois se for bem integrada poderá auxiliar na resolução de questões tecnológicas sem esquecer-se de respeitar os princípios constitucionais, trabalhando como um genuíno ponto de equilíbrio entre o presente e futuro da justiça.

Para mais, o exame do caso do Tribunal de Alagoas demonstrou a realidade que o Poder Judicial no presente, o qual está engajado na modernização ao mesmo tempo que se mostra limitado estruturalmente para demandas práticas complexas. Além disso, abriu margem para a discussão quanto a ausência de preparo técnico e ético que os servidores públicos possuem em relação a adoção de ferramentas baseadas na Inteligência Artificial, podendo comprometer o devido processo legal e perpetuar julgamentos preconceituosos.

Com efeito, comprehende-se que não basta introduzir tecnologias revolucionárias sem que haja um real cuidado quanto a garantia dos direitos fundamentais e a segurança social, é preciso preparar os funcionários da justiça para essa nova fase e colocar em prática as propostas apresentadas anteriormente, com o intuito de institucionalizar atos de governança digital, como também de utilizar métodos práticos de fiscalização e amenização de possíveis danos.

Diante do exposto, entende-se que sim, é possível aplicar a IA no judiciário sem entrar em atrito com os fundamentos garantidos na Constituição Federal, principalmente do devido processo legal e da segurança jurídica, inclusive no estado de Alagoas, desde que a Inteligência Artificial seja guiada por um olhar ético, crítico e humano. Em outras palavras, o futuro da justiça não só brasileira, mas mundial, não está no impasse de homem versus máquina, mas sim em criar, com zelo, uma nova realidade em que a tecnologia e a justiça sejam aliadas na luta pela harmonia social.

## REFERÊNCIAS

**BARROSO, Luís Roberto.** **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 2009.

**BRASIL.** [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 01 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF, Presidência da República, 2018. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 09 jun. 2025.

**AL:** Sistema Hércules de Inteligência Artificial é finalista em prêmio nacional. **Notícias CNJ,** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/al-sistema-hercules-de-inteligencia-artificial-e-finalista-em-premio-nacional/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

**JUSTIÇA 4.0. Notícias CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 27 maio. 2025.

**BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, de 19 de agosto de 2020.** Dispõe sobre os parâmetros para o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 09 jun. 2025.

NEVES, Carol. Robô Aslan agiliza análise processual de unidades judiciais do TJAL. **Notícias CGJ,** 2024. Disponível em: <https://cgj.tjal.jus.br/?pag=verNoticia&not=23323>. Acesso em: 09 jun. 2025.

TJAL e CNJ discutem integração virtual do Judiciário. **Notícias CNJ,** 2024. Disponível em: [https://esmal.tjal.jus.br/?pag=verNoticia\\_130&not=22476](https://esmal.tjal.jus.br/?pag=verNoticia_130&not=22476). Acesso em: 09 jun. 2025.

GUEDES, C. P. B.; BRAGATO, A. ArbitriumExMachina: panorama, riscos e a necessidade. In: SEMINÁRIO DE PESQUISAS E PRÁTICAS EM ARTE E TECNOLOGIA (TECNOARTE), 2017, Brasília, DF. **Anais** [...]. Brasília, DF: PPGAV/UnB, 2017. p. 02.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução: Paulo Quintela Lisboa: Edições 70, 2010.

MENDES, Eduardo Felippe L.; PEREIRA, Rodrigo D. Da caixa preta à caixa de vidro: o uso da inteligência artificial explicável como forma de garantir o direito à prova no processo civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 47, n. 325, p. 119-142, mar. 2022.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction:** How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy. New York: Crown, 2016.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society:** The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book.*

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial.** São Paulo. EDIPRO, 2016.

TJAL e STJ assinam termo de cooperação para uso de inteligência artificial. **Notícias CNJ,** 2024. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticia/tjal-e-stj-assinam-termo-de-cooperacao-para-uso-de-inteligencia-artificial/visualizar>. Acesso em: 27 maio. 2025.